



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER N° , DE 2024**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei  
(PL) nº 550, de 2022, do Senador Alvaro Dias,  
que dispõe sobre o alongamento de dívidas de  
crédito rural, e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Sob análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado o limite





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas. O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justificou que o objetivo da Proposição seria criar uma medida para fomentar a produção agropecuária e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

Em 23/06/2022, foi aprovado o Relatório do Senador Lasier Martins, que passou a constituir Parecer da CRA favorável ao Projeto.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Em 20/04/2023, em atendimento ao Ofício nº 17/2023-GSMOR, do Relator, Senador Wilder Morais, foi enviado o Ofício nº 6/CAE/SF ao Senhor Fernando Haddad, Ministro da Fazenda, com solicitação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária (inciso VIII, art. 23, CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 550, de 2022, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, em consequência, consoante com a legislação pátria. Ademais, atende a todos os dispositivos regulamentares e regimentais.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

troca da nomenclatura do Ministério da Fazenda, que está referenciado como Ministério da Economia no § 2º do art. 3º do PL.

Com respeito ao mérito, como ressaltado na CRA, a futura Lei possibilitará uma renegociação eficiente, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19 e das severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e da ocorrência de uma das mais severas secas na região Sul do Brasil em quase um século. Esses fenômenos provocaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

No entanto, entendemos ser necessário emendar o Projeto para que sejam contempladas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, cabendo registrar que essa alteração não terá custo fiscal adicional, visto que, nos termos do § 9º do art. 2º do PL, o montante das dívidas passíveis do alongamento está limitado a R\$ 10,0 bilhões, mesmo patamar autorizado de emissão de títulos públicos, conforme se depreende da inteligência do art. 3º do PL.

A razão desse entendimento é no sentido de que o enquadramento das operações posteriores a 2021 será compensado por eventuais operações não repactuadas de operações contratadas até 2021, que é o marco previsto atualmente no PL. Essa medida representa uma ampliação de possibilidade de renegociação para produtores rurais que tiveram problemas em decorrência de fenômenos climáticos e perdas localizadas, que comprometeram suas capacidades de pagamento, sem qualquer impacto fiscal adicional.

Importante ressaltar, outrossim, que o Senador Alvaro Dias, para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estimou o custo fiscal relacionado à emissão de títulos na ordem de R\$ 1,0 bilhão, já considerando o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

rural. Destacou ainda que esse custo seria declinante à medida do retorno dos empréstimos via pagamentos pelos mutuários.

No entanto, entende-se ser necessário ajuste no PL para que os efeitos da futura Lei comecem a partir do ano seguinte à sua publicação, para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL e avaliação de eventual voto pelo Poder Executivo, razão pela qual se apresenta emenda nesse sentido.

As Lei n.<sup>º</sup>s 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO 2023) e 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024) determinaram, em seus arts. 131 e 132, respectivamente, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Dessa forma, considerando o montante máximo de dívidas passível de alongamento (art. 2º, § 9º, do PL), a taxa de captação, com capitalização anual (art. 2º, § 5º, inciso II, do PL) e as taxas Selic médias no ano de 2024 e nos dois seguintes (Boletim Focus, 26/5/2023), chega-se ao impacto orçamentário-financeiro de cerca de R\$ 2,05 bilhões nominais totais para os anos de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes moldes:

• Impacto no período Jan./2024 a Dez./2024	R\$ 800.000.000
• Impacto no período Jan./2025 a Dez./2025	R\$ 650.000.000
• Impacto no período Jan./2026 a Dez./2026	R\$ 600.000.000
• Impacto total do período Jan./2024 a Dez./2026	<b>R\$ 2.050.000.000</b>

A estimativa acima leva em conta as premissas da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 65, de 2023, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal, realizando os devidos ajustes nos cálculos em razão da alteração do início da vigência da futura lei, nos termos de emenda proposta neste Relatório.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Adicionalmente, o Ministério da Fazenda não atualizou essas informações, o que nos leva a crer que estão adequadas para alcance do desiderato da Proposição.

Dessa forma, com o atendimento dessas exigências legais, a aprovação do PL nº 550, de 2022, representa um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais e cria condições propícias para renegociação do passivo rural, com juros e prazos adequados.

### **III – VOTO**

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° – CAE**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PL nº 550, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 2º** São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 31 de dezembro de 2023:

.....”

#### **EMENDA N° – CAE**

No § 2º do art. 3º do PL nº 550, de 2022, onde se lê “Economia”, leia-se “Fazenda”.

#### **EMENDA N° – CAE**





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 5º do PL nº 550, de 2022:

**“Art. 5º .....**

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

§ 2º A implementação do disposto nesta Lei observará as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

§ 3º O Poder Executivo adotará as medidas para fazer constar no projeto da lei orçamentária pertinente as compensações decorrentes desta Lei a partir da produção de seus efeitos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

